



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/563 (CONTJOR-TV)

Participações contra a TVI a propósito do espaço de opinião “5ª Coluna” da edição de 26 de outubro de 2023 do “Jornal Nacional”, pelos comentários proferidos sobre a Miss Portugal 2023

Lisboa
18 de dezembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/563 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participações contra a TVI a propósito do espaço de opinião “5ª Coluna” da edição de 26 de outubro de 2023 do “Jornal Nacional”, pelos comentários proferidos sobre a Miss Portugal 2023

I. Participação

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), entre 26 de outubro e 15 de novembro de 2023, 40 participações contra a TVI, propriedade da TVI - Televisão Independente, S.A., a propósito do espaço de opinião “5ª Coluna” da edição de 26 de outubro de 2023 do “Jornal Nacional”, pelos comentários proferidos sobre a Miss Portugal 2023 pelo comentador Miguel Sousa Tavares e por José Alberto Carvalho, o pivô daquele serviço noticioso.
2. Considerando a globalidade das participações de cidadãos, surgem acusações de transfobia, preconceito, sexismo, machismo, discriminação, discurso de ódio, tratamento ofensivo e humilhante de Marina Machete, a candidata vencedora, e violação da Constituição da República Portuguesa, mormente da Lei n.º 38/2018 de 7 de agosto.
3. Especificamente sobre o jornalista responsável pelo serviço noticioso e moderação do espaço de comentário, os participantes dizem que a sua conduta profissional não foi isenta nem imparcial e que desrespeitou o princípio da não discriminação em função do género.
4. Alguns dos participantes exigem um pedido de desculpas da parte do jornalista e do comentador, não só à visada como a toda a comunidade transgénero.

5. Entre as participações chegadas à ERC, encontra-se uma remetida pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG) que foi acompanhada do parecer deste organismo.
6. A CIG remete para a Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa, «devendo as entidades privadas cumprir esta lei e as entidades públicas garantirem o seu cumprimento e promoverem, no âmbito das suas competências, as condições necessárias para o exercício efetivo do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.»
7. Para a CIG, o comentário de Miguel Sousa Tavares «sobre a Miss Portugal é totalmente contrário ao espírito da Lei», que «confere uma série de direitos, liberdades e garantias às pessoas trans e intersexo, numa perspetiva de direitos humanos.»
8. No parecer defende-se que «[a] linguagem e os comportamentos discriminatórios ou violentos têm por base, de forma consciente ou inconsciente, uma associação de características negativas às pessoas trans e preconceitos e desinformação, que reforçam mensagens de ódio, excluem e desvalorizam as pessoas. Tolerar ou ignorar a linguagem e comportamentos discriminatórios ou violentos legitima as ofensas, o preconceito e o discurso de ódio, bem como outras formas graves de agressão e transmite a ideia de que as pessoas agredidas não se devem queixar e que as agressões não têm consequências.»
9. A CIG também alude à Recomendação do Comité de Ministros aos Estados-Membros sobre medidas para o combate à discriminação em razão da orientação sexual ou da identidade de género¹, que «estabelece que os Estados-Membros

¹ Recomendação CM/Rec(2010)5, adotada pelo Comité de Ministros a 31 de março de 2010, aquando da 1081.ª reunião dos Delegados dos Ministros.

devem adotar as medidas apropriadas ao combate de todas as formas de expressão, nomeadamente na comunicação social e na Internet, que possam ser razoavelmente entendidas como suscetíveis de incitar, difundir ou promover o ódio ou outras formas de discriminação contra as pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgénero.»

10. A CIG remete a participação à ERC «por se entender que o comentário de Miguel Sousa Tavares emitido na TVI é suscetível de desrespeitar os direitos de personalidade da pessoa vencedora do concurso de Miss Portugal, sendo a sua pessoa e honra ofendidas, com argumentos *ad personam*, que alimentam a desinformação e o discurso de ódio relativamente às pessoas trans, cabendo consequentemente nas atribuições dessa Entidade previstas no artigo 8.º da Lei n.º 53/2005, de 08 de novembro, pedindo que lhe seja dado o seguimento adequado.»
11. Acrescente-se que, em alguns casos, os participantes também denunciam a edição seguinte do espaço de opinião, datada de 2 de novembro, em que se questão foi retomada.

II. Espaço de comentário

12. Na sinopse disponibilizada pela TVI no seu site «Miguel Sousa Tavares assina o espaço de comentário 5ª Coluna, às quintas-feiras, no Jornal Nacional.»²
13. Na edição de 26 de outubro de 2023, o comentador escolheu abordar o tema da eleição da nova Miss Portugal, o concurso de beleza ganho em 2023 por Marina Machete, uma mulher transgénero.

² Cf. em: <https://tviplayer.iol.pt/programa/5-coluna/654bb625d34e371fc0b9a3ea/t1> (acedido a 20 de novembro de 2024).

14. Miguel Sousa Tavares é crítico em relação à atribuição daquele prémio, tecendo comentários como: «Acho que as mulheres saem duplamente maltratadas deste concurso. Primeiro, porque eu não acredito que não houvesse nenhuma mulher, mulher, mulher, a concorrer mais bonita do que esta Miss Portugal. (...) Segundo lugar, e principalmente, quem se elegeu não foi uma mulher bonita. Não foi ela que ganhou o concurso, foi uma operação, ou várias, de cirurgia plástica mais medicina molecular».
15. «Porque ela é “trans”?», pergunta o jornalista José Alberto Carvalho. O comentador anui e reitera que a sua opinião sobre o recurso à cirurgia e aos tratamentos «que correram bem». A seguir, pergunta: «José Alberto, tu casavas-te com esta mulher?»
16. O jornalista responde entre risos: «Não me comprometas de todo.» Perante a insistência: «Tu casavas?», declara: «Não, não, de todo.» E reage: «E tu também não, já agora». «Eu também não, de maneira nenhuma», retribui o comentador.
17. Sobre o facto de Marina Machete ser a representante nacional no certame internacional, Miguel Sousa Tavares diz ainda estranhar que as feministas que sempre contestaram o concurso nada venham dizer a propósito de um «concurso de beleza que não só continua a explorar o corpo da mulher, mas transforma isso numa anedota e numa batota.»
18. Por fim, o jornalista pergunta ao comentador se não receia ser acusado de transfobia, ao que ele responde que já não tem idade para se preocupar com as coisas de que o acusam.
19. Na edição seguinte, a 2 de novembro, e agora com a jornalista Sandra Felgueiras, o comentador é confrontado com as reações críticas às suas declarações sobre Marina Machete. O comentador esclarece a sua posição e as suas declarações, salientando, no essencial, não achar legítimo que uma mulher trans participe em concursos femininos (ou em provas desportivas) e que, na sua opinião, venceu não por ser a

mais bonita, mas por ser transgénero, seguindo uma tendência de “ditadura” das minorias sobre as maiorias. O que não invalida que se diga a favor da proteção das minorias e da liberdade e orientação sexual de cada um, incluindo da concorrente.

III. Oposição

20. O diretor de Informação da TVI foi notificado para se pronunciar sobre o teor das participações, tendo respondido a 10 de janeiro de 2024, através de representante legal.
21. Na resposta, são primeiro abordadas alegadas falhas processuais.
22. Defende que «[o] Código de Procedimento Administrativo nunca se refere a “participações”, nem as mesmas existem nos Estatutos da ERC» e que o recurso a essa figura só tem lugar em processos contraordenacionais. Também alega que «[o]s escritos apresentados pelos supostos particulares - qualquer que seja a sua natureza - não respeitam as regras aplicáveis ao procedimento administrativo nem ao procedimento contraordenacional».
23. A TVI também questiona o facto de «nenhum dos escritos se encontra[r] assinado autográfica ou digitalmente pelos seus (supostos) autores», em desrespeito pelo artigo 102, n.º 1, do Código de Procedimento Administrativo (CPA). Diz ainda que, «[s]em saber quem é ou são o(s)/a(s) autor(a)(es)(as) dos escritos, sem confirmar se ele(s) ou ela(s) existem ou se são quem reclamam ser, e/ou se têm as qualidades que reclamam ter, não está a ERC em condições de verificar se o(s) mesmo(s) têm legitimidade.»
24. Deveria, assim, a ERC ter convidado à supressão das insuficiências dos requerimentos, sob pena de violação do disposto no CPA. «Não estando os escritos assinados autográfica ou digitalmente, não tendo aparentemente a ERC verificado

se os queixosos ou queixosas são quem reclamam ser, nos termos da lei impõe-se uma solução: a rejeição liminar do escrito, nos termos do disposto no artº 108, n.º 3, do Código de Procedimento Administrativo».

25. Considera ainda que «[a] colagem da tramitação do procedimento administrativo que se inicia com a submissão, via o referido formulário, de uma "*participação*", ao regime do procedimento de queixa disciplinado nos art.º 55.º e ss, dos Estatutos da ERC resulta: Da delimitação do objeto de tal procedimento - um comportamento de um órgão de comunicação social suscetível de configurar violação de direitos, liberdades ou garantias ou de quaisquer normas legais e regulamentares aplicáveis à atividade de comunicação social; Do regime de prazos que lhe é aplicável -- a apresentação da "*participação*" teria que ocorrer no prazo de 30 dias após o conhecimento dos factos e no prazo de 120 dias contado desde a sua ocorrência.»
26. Salaria seguidamente que «[n]ão existe na ordem jurídica portuguesa qualquer outro procedimento administrativo com este objeto e sujeito ao mesmo regime de prazos. O procedimento descrito pela ERC, com o esclarecimento prévio a quem preenche o formulário acima referido é, muito claramente, o "*procedimento de queixa*" a que se referem os artigos 55.º e ss. dos Estatutos da ERC.»
27. Ainda assim, sustenta que a ERC «não tramitou o presente procedimento administrativo segundo as normas aplicáveis ao procedimento de queixa».
28. Caso se entendesse tratar-se de um procedimento de queixa, «o direito que cabe ao denunciado é o direito de oposição, nos termos do disposto no art. 56.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC», caso se entendesse tratar-se de «um procedimento administrativo inominado, e então o direito que assiste aos interessados é, nos termos do disposto nos arts. 121.º e ss. do Código de Procedimento Administrativo, o direito de audiência prévia - o qual é exercido, nos termos legais, em relação a um projeto de decisão que neste momento parece não existir».

29. Respondendo em concreto ao conteúdo das participações, a *TVI* defende que o comentário de Miguel Sousa Tavares «ocorre num espaço de opinião devidamente sinalizado e identificado, separado dos conteúdos noticiosos, apresentado sob a designação “5.ª Coluna” inserido no serviço noticioso *Jornal Nacional*.»
30. Acrescenta que «[a]s opiniões e pontos de vista emitidos no referido espaço de comentário apenas vinculam o comentador e devem ser enquadradas como opiniões emitidas no legítimo exercício da liberdade de expressão, princípio basilar da nossa democracia liberal, protegido constitucionalmente».
31. Diz ainda não ser «exigível a Miguel Sousa Tavares a imparcialidade ou isenção característicos dos trabalhos jornalísticos, sendo claramente admissível a utilização de uma linguagem provocatória e até polémica», por se tratar de um espaço de opinião, e que «[a] opinião defendida por Miguel Sousa Tavares sobre o concurso *Miss Portugal* e os seus critérios de seleção, não atenta contra os direitos, liberdades e garantias de nenhuma das candidatas, é perfeitamente admissível a sua discussão e está muito longe de poder ser considerada como um incentivo ou fomento qualquer tipo de comportamento discriminatório ou constitui um apelo à violência e ao ódio contra alguma pessoa ou grupo».
32. Termina com o argumento de que «[o] exercício da opinião livre numa sociedade democrática e a discussão sobre os temas que envolvam o exercício de direitos liberdades e garantias não podem estar limitadas a uma visão sectária e hiperbólica da realidade, que absolutize a opinião politicamente correta como a única admissível e pretenda silenciar todas as demais.»
33. Em face do exposto, a *TVI* «aguarda o indeferimento liminar das queixas apresentadas, ou o seu arquivamento, ou a tramitação do presente procedimento como um procedimento de queixa ou, no mínimo, que seja permitido a todos os interessados exercer o direito de audiência prévia no presente procedimento face a uma proposta de decisão, de acordo com as condições legalmente previstas.»

IV. Análise e fundamentação

a) Questões prévias

- 34.** A título prévio, a *TVI* considera que não resulta claro qual o tipo de procedimento que está em causa no âmbito do presente processo, importando clarificar.
- 35.** No que diz respeito aos procedimentos na ERC, estes podem tratar-se de procedimentos de queixa, que têm em vista situações em que estejam em causa direitos pessoais e disponíveis e a sua tramitação segue um procedimento especial previsto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC; podem também tratar-se de participações (por terem na sua base denúncias dos particulares) que reportam a um valor ou matéria que afeta todos aqueles que estão expostos à atividade de comunicação social e que dizem respeito a direitos ou interesses que estão fora da disponibilidade das partes, sendo tratados nos termos gerais do CPA.
- 36.** No caso em apreço, estamos na presença de participações que não visam a tutela de um direito particular, na medida em que não foram apresentadas pela visada, mas a salvaguarda de um direito geral, pelo que se entende que releva apenas para efeitos de notícia no âmbito de um procedimento oficioso.
- 37.** Nessa medida, e no que diz respeito ao controlo da legitimidade, considera-se que pode ser atenuado, uma vez que as participações foram entendidas como denúncias que fundamentaram a abertura de um procedimento oficioso e não como um procedimento de iniciativa particular.

b) Apreciação relativa ao espaço de comentário

- 38.** As participações remetidas à ERC contra a *TVI* foram motivadas pelos comentários de Miguel Sousa Tavares sobre a eleição de Marina Machete, uma mulher trans, como Miss Portugal 2023, no espaço de comentário “5ª Coluna” do “Jornal

Nacional”, assim como pela reação do jornalista pivô do serviço noticioso quando foi interpelado sobre se se casaria com ela.

39. A ERC é competente para apreciar as participações, ao abrigo da alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
40. Em termos de enquadramento normativo, refere-se o artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP), que garante que todos têm direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, sem impedimentos e discriminações.
41. No mesmo sentido, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos proclama a liberdade de expressão, assente no pluralismo de ideias e opiniões livremente expressas, como um dos pilares das sociedades plurais e democráticas (cf. artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem).
42. Também a Declaração Universal dos Direitos Humanos alude à liberdade de opinião e de expressão, apontando que «todo o Indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão» (artigo 19.º).
43. Não obstante, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e pode sofrer limitações, nomeadamente quando esteja em conflito com outros direitos fundamentais e o seu exercício colida com outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, de igual ou superior dignidade.
44. Ou seja, a opinião, apesar de protegida pela liberdade de expressão, não desresponsabiliza incondicionalmente os seus autores.

45. Para o caso importa ainda citar a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido³ (LTSAP) que estabelece que «[a] programação dos serviços de comunicação social audiovisual deve respeitar a dignidade da pessoa humana, os direitos específicos das crianças e jovens, assim como os direitos, liberdades e garantias fundamentais», tal como assinala que os elementos de programação dos serviços de comunicação social audiovisual não podem «[i]ncitar à violência ou ao ódio contra grupos de pessoas ou membros desses grupos em razão do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, deficiência, idade, orientação sexual ou nacionalidade» (cf. artigo 27.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a), respetivamente).
46. Na senda do que se explicitou anteriormente, no próprio exercício da sua profissão, o jornalista não deve «tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em razão da ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual» (cf. Estatuto do Jornalista, artigo 14.º, n.º 2, alínea e)).
47. O artigo 34.º, n.º 1, da LTSAP diz ainda que «[t]odos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de auto-regulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes».
48. Por fim, destaca-se a imposição estatutária de os conteúdos jornalísticos serem apresentados com uma demarcação clara entre aquilo que são factos e aquilo que é opinião (Estatuto do Jornalista, artigo 14.º, n.º 1, alínea a)).

³ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual.

49. Considerando a situação em apreço, e estando em causa o exercício da liberdade de expressão num espaço de opinião devidamente identificado, é o próprio comentador o responsável pelas opiniões manifestadas.
50. Para o Conselho Regulador, em princípio, a liberdade de expressão não é sindicável, cedendo apenas em casos contados, designadamente quando o seu exercício redunde em abuso e/ou se mostre ilegítimo, por contender com o núcleo fundamental, essencial e irredutível de outros direitos fundamentais.
51. Nesta linha, tem entendido que um órgão de comunicação social pode ser responsabilizado pelas intervenções de opinião quando estas se revistam de manifesta gravidade, como é o caso de situações em que se assista a um discurso de ódio ou de incitamento ao ódio e/ou à violência.
52. Com este entendimento como pano de fundo, e embora o comentário de Miguel Sousa Tavares possa ter sido percebido como ofensivo, em especial para com a visada (que não apresentou queixa junto desta entidade reguladora), do ponto de vista regulatório, julga-se que o mesmo não excede os limites à liberdade de expressão, nem configura situação passível de ser identificada como discurso de ódio ou de apelo ao ódio e/ou à violência, o que motivaria uma responsabilização do órgão de comunicação.
53. Por fim, é de realçar que o pivô emitiu um comunicado e pedido de desculpa, dirigido a Marina Machete, à sua família e amigos, e ao público em geral⁴, na edição de 30 de outubro de 2023 do “Jornal Nacional”, na primeira ocasião em que o jornalista esteve em antena após o comentário em causa.

⁴ Disponível no site da TVI no endereço: <https://tviplayer.iol.pt/programa/jornal-nacional/63e6588b0cf2665294d4f012/video/6540ceca0cf25f995388f387> (acedido a 21 de novembro de 2024).

V. Deliberação

Tendo analisado várias participações contra a *TVI*, a propósito do espaço de opinião “5ª Coluna” da edição de 26 de outubro de 2023 do “Jornal Nacional”, pelos comentários proferidos sobre a Miss Portugal 2023 pelo comentador Miguel Sousa Tavares e por José Alberto Carvalho, pivô daquele serviço noticioso, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o procedimento, por considerar que as declarações proferidas pelo comentador se situam na esfera do exercício da liberdade de expressão e de opinião.

Lisboa, 18 de dezembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola